



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 183082/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ  
INTERESSADO: ADALBERTO DE FREITAS AGUIAR, EDIMAR DE FREITAS  
ALBONETTI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 96/22 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2020. **Parecer Prévio** pela **REGULARIDADE** com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, além das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

### 1 - PARECER PRÉVIO

As contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, relativas ao exercício de 2020, foram encaminhadas pelo **Sr. Edimar de Freitas Alboneti**, Gestor no exercício seguinte (2021), dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

### 2 - ANÁLISE CONCLUSIVA DA UNIDADE TÉCNICA



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o exame da documentação encaminhada, inclusive em sede de contraditório, a Coordenadoria de Gestão Municipal emitiu a **Instrução de n.º 893/22** (peça n.º 30), concluindo pela **IRREGULARIDADE** das contas em decorrência das *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito*, com aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da L.C.E. 113/05, além de **RESSALVA** quanto às *Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)*.

Por ocasião da Instrução n.º 4.167/21 (peça n.º 08), a Unidade Técnica registrou que as **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, apontamento fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/20, além do relatório que segue reproduzido.

DESCRIÇÃO	VALOR (R\$)
1º e 2º Quadrimestres de 2017	0,00
1º e 2º Quadrimestres de 2018	822,27
1º e 2º Quadrimestres de 2019	3.272,85
Média dos dois primeiros quadrimestres dos três últimos anos	1.365,04
1º e 2º Quadrimestres de 2020	3.621,50

Por ocasião do contraditório, o atual Gestor, na Petição Intermediária n.º 730369/21 (peça n.º 14) e, ainda, o Gestor das Contas, na Petição Intermediária n.º 757135/21 (peça n.º 20), argumentaram que as despesas apuradas se referiam às publicações de aviso de licitação no Diário Oficial da União. Ainda, juntaram ao processo as cópias dos seguintes documentos: *i) boletos do Banco do Brasil emitidos ao "Diário Serviços de Intermediação em Publicidade Ltda", nos valores de R\$ 899,99 (peça 15) e R\$ 898,57 (peça 16), ii) exemplares do Diário Oficial da União nas. 183 e 211, dos dias 23/09/2020 e 05/11/2020, respectivamente (peças 17 e 18)*.

Por sua vez, na Instrução n.º 86/22 – CGM (peça n.º 22), a Unidade Técnica registrou que, apesar da alegação de que as despesas estavam vinculadas à publicidade legal, afirmou não terem sido juntados aos autos cópias dos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empenhos, notas fiscais/faturas com a descrição do serviço, atestadas e liquidadas, para que fossem desconsideradas as despesas no 1º e 2º quadrimestres de 2020.

Nova manifestação foi juntada, Petição Intermediária n.º 75848/22 (peças n.º 24 até n.º 27), onde o Sr. *Edimar de Freitas Albonetti*, atual Prefeito Municipal, apresentou alegações no sentido de que as despesas se referem às publicações de avisos de licitação no Diário Oficial da União.

Considerada a manifestação, foi elaborada a relação demonstrando a composição do montante de R\$ 3.621,50 (três mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos) em discussão.

idPessoa	nmpessoa	nrDocumento	dtDocumento	dtLiquidacao	nrLiquidacao	nrAnoLiquidacao	vlDocumento
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	06/02/2020 00:00	06/02/2020 00:00	759	2020	175,00
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	02/03/2020 00:00	02/03/2020 00:00	1329	2020	239,25
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	09/03/2020 00:00	12/03/2020 00:00	1595	2020	467,25
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	16/03/2020 00:00	25/03/2020 00:00	1827	2020	165,00
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	20/03/2020 00:00	25/03/2020 00:00	1827	2020	49,50
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	04/05/2020 00:00	04/05/2020 00:00	2675	2020	118,80
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	07/05/2020 00:00	07/05/2020 00:00	2761	2020	736,75
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	18/05/2020 00:00	18/05/2020 00:00	2909	2020	945,45
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	18/06/2020 00:00	18/06/2020 00:00	3525	2020	504,00
12205	MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ	2,02E+14	16/07/2020 00:00	16/07/2020 00:00	4106	2020	220,50
							3.621,50

Entretanto, por ocasião da Instrução n.º 893/22 (peça n.º 30), a Coordenadoria não identificou os documentos mínimos necessários para o saneamento do apontamento referido na Instrução anterior, a saber: exposição de motivos para a despesa realizada ou demonstração detalhada de que não se refere a gasto com publicidade institucional, cópia de faturas e notas fiscais que contenham a descrição dos serviços prestados, bem como solicitação de inserção e material confeccionado e outros documentos e/ou esclarecimentos necessários. Assim, a Unidade Técnica afirmou que não seria possível afastar a restrição.

Novo contraditório foi apresentado pelo Gestor por ocasião da Petição Intermediária n.º 168680/22 (peças n.º 32 até n.º 42), contudo, este Gabinete entende por não acatar a documentação apresentada, condição que será detalhada no tópico “4 - VOTO”.

Dessa forma, concluiu pela IRREGULARIDADE do item, com aplicação de MULTA.

Na Instrução n.º 4.167/21 (peça n.º 08), também constou o item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**editais**), devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, b, da Lei n.º 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, na Emenda Constitucional n.º 107/2020, e no relatório que segue reproduzido.

MÊS	VALOR (R\$)
Agosto	0,00
Setembro	899,99
Outubro	898,57
Novembro	0,00

Por ocasião do contraditório, Petição Intermediária n.º 730369/21 (peça n.º 14) e Petição Intermediária n.º 757135/21 (peça n.º 20), respectivamente, o atual gestor e o gestor das contas apresentaram argumentos no sentido de que as despesas apuradas se referem às publicações de avisos de licitações no Diário Oficial da União, juntando as cópias dos seguintes documentos: *iii) boletos do Banco do Brasil emitidos ao "Diário Serviços de Intermediação em Publicidade Ltda", nos valores de R\$ 899,99 (peça 15) e R\$ 898,57 (peça 16), iv) exemplares do Diário Oficial da União n.ºs. 183 e 211, dos dias 23/09/2020 e 05/11/2020, respectivamente (peças 17 e 18).*

Já na Instrução n.º 86/22 (peça n.º 22), a Coordenadoria registrou que, apesar das alegações de que os gastos teriam referência com publicidade legal, não foram juntadas aos autos as cópias dos empenhos, das notas fiscais e faturas que contivessem a descrição do serviço prestado, atestadas e liquidadas, no intuito de que fossem desconsiderados os valores relativos às despesas com publicidade institucional no período vedado.

Em nova oportunidade, Petição Intermediária n.º 75848/22 (peças n.º 24 a n.º 27), o atual Gestor afirmou que as despesas com publicidade se referem a avisos relacionados a procedimentos licitatórios.

Já na Instrução 893/22 (peça n.º 30), a Coordenadoria mencionou que em relação aos valores de R\$ 899,99 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) e R\$ 898,57 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) foram identificadas as Notas de Empenho, Liquidação e Pagamento, bem como a Nota Fiscal e a comprovação das publicações dos avisos no Diário Oficial da União (peças n.º 17, 18, 26 e 27).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, após a observação de que foram considerados fidedignos e regulares os documentos e esclarecimentos apresentados e considerando que os Serviços de Publicidade legal deveriam ser registrados na rubrica 3.3.90.39.90.00 e não na rubrica 3.3.90.39.88.00 (Serviço de Publicidade e Propaganda) do Plano de Contas aplicado aos Municípios do Estado do Paraná, a Unidade Técnica opinou por ressalvar o apontamento.

Descrição	Valor Apurado 1º Exame (R\$)	Exclusão Contraditório (R\$)	Valor Líquido(R\$)
Agosto	0,00	0,00	0,00
Setembro	899,99	899,99	0,00
Outubro	898,57	898,57	0,00
Novembro	0,00	0,00	0,00

Novo contraditório foi apresentado pelo Gestor por ocasião da Petição Intermediária n.º 168680/22 (peças n.º 32 até n.º 42), contudo, este Gabinete entende por não acatar a documentação apresentada, condição que será detalhada no tópico “4 - VOTO”.

Dessa forma, concluiu pela **REGULARIDADE**, com **RESSALVA**.

### **3 - ANÁLISE CONCLUSIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do **Parecer n.º 178/22 – 5PC**, (peça n.º 31), da lavra do **Procurador Michael Richard Reiner**, após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio recomendando a **IRREGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2020, com aplicação de **MULTA**, corroborando o posicionamento adotado pela Unidade Técnica.

### **4 - VOTO**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Preliminarmente, registramos que, por ocasião da Petição Intermediária n.º 168680/22 (peças n.º 32 até n.º 42) foi apresentado o terceiro contraditório nos presentes autos e, a fim de contribuir com a razoável duração do trâmite processual, uma vez que já assegurado o direito constitucional a manifestação em duas oportunidades, entendemos por não recebê-los. Para além dessa condição, observamos que tal medida não afetará de forma definitiva a conclusão desse Relator.

Em relação ao item que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito**, observamos que o apontamento foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20.

Conforme determinado na legislação mencionada, é vedada a despesa com publicidade institucional no primeiro e segundo quadrimestres do último ano de mandato (2020) em valor superior à média dos gastos dos dois primeiros quadrimestres dos três primeiros anos da gestão (2017, 2018 e 2019), fato efetivamente observado nas presentes contas, uma vez que a média apurada até 2019 atingiu **R\$ 1.365,04** (um mil trezentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos), ao passo que o gasto apurado no período mencionado de 2020 somou **R\$ 3.621,50** (três mil seiscentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Entretanto, fundamentado no princípio da razoabilidade e, suplementarmente, no art. 1º, § 5º, da Resolução n.º 60/17 – TCE/PR que prevê o valor de alçada em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para os exames deste Tribunal de Contas, entendemos que o excesso dos gastos observado de, apenas, **R\$ 2.256,46** (dois mil duzentos e cinquenta e seis reais e quarenta e seis centavos)<sup>1</sup> sobre a média não deve ensejar a inconformidade, também por não representar um valor que resulte em efetivo desequilíbrio no pleito.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com aplicação de **RESSALVA**.

---

<sup>1</sup> (3.621,50 – 1.365,04) = 2.256,46



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No que se refere ao apontamento que tratou das **Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais)**, observamos que foi devidamente fundamentado no art. 73, inciso VI, “b”, da Lei 9.504/97, com redação dada pela Lei n.º 13.165/15, além da Emenda Constitucional n.º 107/20.

Assim como na instrução processual, entendemos que os Gestores lograram êxito em afastar a inconformidade inicialmente suscitada em decorrência das despesas com publicidade no período de vedação compreendido entre agosto e novembro de 2020, pois, ainda que tenham sido observados os gastos de R\$ 899,99 (oitocentos e noventa e nove reais e noventa e nove centavos) em setembro, e R\$ 898,57 (oitocentos e noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) em outubro, por ocasião do contraditório foram apresentadas Notas de Empenho, Liquidação, Pagamento e Nota Fiscal comprovando tratar de aviso no Diário Oficial da União.

Entretanto, considerando que os gastos foram registrados equivocadamente na rubrica 3.3.90.39.88.00 – *Serviços de Publicidade e Propaganda* e não na rubrica 3.3.90.39.90.00 – *Serviços de Publicidade Legal*, acompanhamos o entendimento de que o item é passível de ressalva.

Portanto, concluímos pela **REGULARIDADE** do item, com indicativo de **RESSALVA**.

### **5 – CONCLUSÃO**

Diante de todo o exposto, acompanhando em parte a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando tudo o mais que consta no processo, propomos, na forma do artigo 23 da Lei Complementar n.º 113/2005:

- 1) que o **Parecer Prévio** deste Tribunal recomende o julgamento pela **REGULARIDADE** das contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2020, **Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, CPF 737.533.199-53**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média*





## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, além das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*

Após o trânsito em julgado, remeta-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Por fim, autoriza-se, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

### **VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Emitir **Parecer Prévio** recomendando julgar **REGULARES** as contas do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BARRA DO JACARÉ**, exercício de 2020, **Sr. Adalberto de Freitas Aguiar, CPF 737.533.199-53**, com **RESSALVAS** em razão dos seguintes itens: *Despesas com publicidade institucional realizadas até 15 de agosto de 2020 em montante superior à média dos gastos nos 2 (dois) primeiros quadrimestres dos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito, além das Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).*





## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

II - após o trânsito em julgado, remeter à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para registros, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 28 da Lei Orgânica e os artigos 175-L e 248, § 1º do Regimento Interno. Também, encaminhe-se ao Gabinete da Presidência para deliberações, nos termos do art. 217-A, § 6º, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

III - autorizar, após o cumprimento integral da decisão, o encerramento do processo, e encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento, nos termos do artigo 398, § 1º do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 7 de abril de 2022 – Sessão nº 6.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**

Conselheiro Relator

**IVAN LELIS BONILHA**

Presidente